SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001371-11.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: **BRUNO HENRIQUE PEPATO**

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por **BRUNO HENRIQUE PEPATO**, assistido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, contra a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.** Aduz que é portador de Osteoartrite, (CID 10 M17: Gonartrose - artrose do joelho) e faz tratamento perante o Sistema Único de Saúde, mas, dado o insucesso dos medicamentos padronizados utilizados para o seu caso, lhe foram prescritos os fármacos Glicosamina 1.500 mg x Condroitina 1.200 mg, 1 sachê ao dia e Hialuronato de Sódio 20 ou 25 mg, uma ampola por semana, por três semanas. Alega que fez requerimento administrativo para fornecimento dos medicamentos indicados, sendo o seu pedido indeferido. Argumenta que não possui recursos financeiros para arcar com o custo do tratamento indicado e requer, em sede de antecipação de tutela, o fornecimento pelo Ente Público Estadual, da medicação prescrita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 6/16.

A tutela antecipada foi deferida às fls. 17/19.

Citada (fls. 31), a Fazenda Pública do Estado apresentou contestação (fls. 33/44), alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, sob o fundamento de que o pedido é genérico e incerto. No mérito, sustenta que as ações relativas a assistência terapêutica integral, pressupõem a prévia deliberação das instâncias gestoras do SUS, no sentido de inseri-las nas "diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico", desde que constem em tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde-SUS, não existindo discricionariedade para o Estado, em, por ato próprio, alterar a normatização editada pelo governo federal. Trouxe um rol de medicamentos alternativamente fornecidos pelo SUS. Requereu a improcedência da ação.

Houve réplica (fls. 39/50).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Inicialmente, não há que se falar em pedido genérico, pois o autor descreveu a moléstia que o acomete e requereu provimento jurisdicional que lhe garanta a manutenção de sua saúde, buscando-se o fornecimento dos medicamentos necessários ao tratamento de sua doença.

No mérito, o pedido merece acolhimento.

Cabe aos Entes Públicos, União, Estados, Distrito Federal e Municípios ter em seus orçamentos verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde da população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa do documento juntado às fls. 06.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, o autor demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 06), situação que obriga o Estado a assistilo, por força da proteção que lhe garante o art. 196 da CF. Ademais, a sua necessidade, com os medicamentos prescritos, foi atestada por médico conveniado à rede pública de saúde (fls. 09/12) e a jurisprudência predominante no TJ é no sentido de aceitar prescrição médica, na medida em que é o profissional que responde pela escolha feita.

Confira-se:

"APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Fornecimento de medicamentos/tratamentos. Direito à saúde Art. 196 da Constituição Federal .Responsabilidade

solidária de todos os entes federativos. Prescrição médica suficiente para comprovar a necessidade e eficácia dos medicamentos em questão. Sentença mantida. Reexame necessário e recursos voluntários impróvidos". (Apelação / Reexame Necessário nº 1010719-25.2014.8.26.0037, 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de São Paulo, datada de 19 de maio de 2015 - Relator: MAURÍCIO FIORITO).

Ante o exposto julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para fornecimento contínuo e por tempo indeterminado dos fármacos Glicosamina 1.500 mg x Condroitina 1.200 mg, 1 sachê ao dia e Hialuronato de Sódio 20 ou 25 mg, uma ampola por semana, devendo o autor apresentar relatório médico a cada seis meses, a fim de comprovar a necessidade da manutenção do tratamento, bem como as receitas médicas, sempre que solicitado.

A requerida é isenta de custas, nos termos da lei.

Não há condenação em honorários de sucumbência pelo fato de o autor estar assistido pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação contra a Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P. R. I. C

São Carlos, 23 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA